



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de questões operacionais relacionadas ao funcionamento do **sistema ConciliaJud**, especificamente quanto ao **fluxo de verificação das condições de permanência** nos Cadastros Nacionais instituídos pelo [Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos](#).

Após a ativação do fluxo de renovação dos atestes no sistema ConciliaJud, foram recebidas diversas dúvidas encaminhadas por gestores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e por mediadores e conciliadores acerca da rotina de verificação e manutenção das condições de permanência nos respectivos cadastros.

Conforme apurado, a reativação da funcionalidade de envio automático de notificações decorreu de demanda encaminhada à área técnica do sistema, na qual se questionava, em síntese, a responsabilidade pela verificação do cumprimento dos requisitos de permanência e pela eventual suspensão de registros no cadastro nacional. A partir desse acionamento, foram implementados ajustes no sistema, com a reativação de comunicações automáticas destinadas a alertar os usuários acerca da proximidade dos marcos temporais previstos no regulamento.

Verificou-se, contudo, que a forma de implementação da funcionalidade — especialmente quanto à redação das mensagens encaminhadas — gerou interpretações potencialmente divergentes em relação ao disposto no regulamento vigente, ao empregar a expressão “expiração de certificado” e ao não explicitar, de forma adequada, o caráter meramente informativo dos alertas, bem como a competência dos tribunais para a verificação e eventual adoção de medidas administrativas quanto à permanência nos cadastros.

Esclareço, nesse contexto, que o sistema ConciliaJud possui natureza instrumental, destinando-se ao registro e acompanhamento das informações relativas aos cadastros nacionais, não lhe competindo deliberar acerca da suspensão de registros, atribuição esta que permanece sob a responsabilidade dos tribunais, por intermédio dos Nupemecs, nos termos do regulamento vigente. Ressalte-se, ainda, que o referido regulamento não estabelece prazo de validade ou expiração de certificados, mas, sim, **condiciona a permanência no cadastro ao cumprimento de requisitos periódicos de atuação ou capacitação**, cuja verificação deve observar critérios objetivos e ser devidamente registrada no sistema.

Nessa perspectiva, eventuais comunicações automatizadas devem possuir caráter meramente informativo, com o objetivo de alertar os usuários acerca da proximidade dos marcos temporais para verificação dessas condições, não podendo induzir à interpretação de aplicação automática de sanções ou de perda de validade de certificação.

Diante disso, **determino**:

a) a suspensão temporária da automação sistêmica responsável pelo envio automático de comunicações eletrônicas aos gestores dos Nupemecs e aos mediadores e conciliadores;

b) a cientificação dos Nupemecs acerca do teor da presente decisão, de modo que aqueles que tenham recebido recentemente o e-mail automático encaminhado pelo sistema o desconsiderem, sem prejuízo da manutenção das rotinas administrativas voltadas à

verificação e comprovação das exigências previstas no regulamento para a permanência de instrutores, mediadores e conciliadores nos respectivos cadastros;

c) aos gestores negociais e aos gestores técnicos do ConciliaJud que, com auxílio mútuo, de acordo com as respectivas atribuições, adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento da ferramenta, de modo a assegurar sua aderência às disposições do regulamento vigente e a garantir transparência aos usuários do sistema. As providências devem incluir o aprimoramento do texto informativo que acompanhará a mensagem a ser disparada pelo sistema aos gestores dos Nupemecs em alerta à proximidade do prazo para comprovação das condições de permanência no cadastro, o prazo de antecedência em que será disparado o alerta, bem como esclarecimentos acerca da competência para promover a eventual suspensão do cadastro, das consequências dessa suspensão e demais informações necessárias. Ultimadas tais providências, a data da reativação da funcionalidade e as informações esclarecedoras sobre o seu funcionamento deverão ser previamente comunicadas aos Nupemecs.

Comunique-se aos tribunais, por intermédio dos Nupemecs.

Cumpra-se.

Brasília, *data e hora registradas no sistema.*

Conselheiro ULISSES RABANEDA

Membro da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos

Presidente Interino do Comitê Gestor da Conciliação



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, CONSELHEIRO**, em 30/04/2026, às 16:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2588056** e o código CRC **32B66A75**.